



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10855.002104/2009-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.228 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** JOSE ROBERTO MAIELLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Se a instância a quo promoveu a retificação da DAA do contribuinte, isentando-lhe da responsabilidade de prestar as informações fidedignas, não pode posteriormente, imputar-lhe sanção por infração que não cometera. Ademais, o procedimento administrativo fiscal não é instrumento hábil para retificação de informações prestadas pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.228 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.002104/2009-06

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.947,54, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

#### Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02 através de procuradora, procuração por instrumento particular às fls. 13, anexando documentos às fls. 03 e 08/12, alegando em síntese que:

> os rendimentos provenientes da Caixa Econômica Federal (R\$ 9.000,00) e Prefeitura Municipal de Sorocaba (R\$ 18.000,00) são de sua esposa Julia Catarina Aidar Maiello,

portadora do CPF n.º 273.419.88860, que foram tributados na declaração de ajuste por ela apresentada;

> requer a revisão do lançamento e cancelamento do débito fiscal reclamado;

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 18/10/2011, no acórdão 17-54.621, às e-fls. 36 a 40, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45 a 65 no qual alega, em síntese, que:

- Cometeu erro no preenchimento da DAA, colocando como dependente sua esposa, quando deveria constar sua filha;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.228 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.002104/2009-06

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/12/2011, e-fls. 44, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/12/2011, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte procedente, nos seguintes termos:

No tocante aos rendimentos provenientes da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 9.000,00 e da Prefeitura Municipal de Sorocaba no valor de R\$ 18.000,00, ambos sob o cód. 3208 alugueis e royalties tendo como beneficiária a esposa do notificado, do cotejamento dos valores constantes em DIRF's e declarados pelo casal (extratos – fls. 34/35), infere-se que ambos foram integralmente tributados na declaração de ajuste por ela apresentada.

Esclarecemos que com relação aos rendimentos provenientes da Prefeitura Municipal de Sorocaba, consta em DIRF's a mesma informação para cada um dos membros do casal, sendo que cada um destes informou a sua respectiva quota parte em suas declarações de ajuste.

Contudo, a decisão de piso, ao cancelar a autuação pela omissão de rendimentos lavrada contra o contribuinte, sob fundamento que sua cônjuge declarou os valores em DAA própria e estes foram devidamente tributados, incorrendo o contribuinte em erro ao inseri-la como dependente, prolatou decisão cuja *ratio decidendi* inovou em relação ao objeto da lide, como passa-se a analisar pela verificação das seguintes premissas:

- (i) A autuação fundamenta-se na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica lavrada face Jose Roberto Maiello;
- (ii) Como comprovado, sua esposa declarou e tributou tais rendimentos;
- (iii) A decisão que considera a DAA apresentada separadamente pela cônjuge, por consequência lógica, afasta a possibilidade dela constar como dependente do contribuinte;
- (iv) O contribuinte *in casu*, preencheu incorretamente sua DAA, incluindo sua esposa enquanto dependente;
- (v) Desta inclusão incorreta, valeu-se da dedução de dependente prevista na legislação, reduzindo a base de cálculo do imposto a pagar;

Nos casos dos tributos lançados por homologação, como o imposto sobre a renda que aqui discute-se, quando a atividade de apurar, declarar e pagar o *quantum debeatur* (em suma, lançar) é do sujeito passivo, cabe a autoridade fiscal verificar se o particular exerceu corretamente o prescrito na lei.

Verificado qualquer incongruência por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, incumbe à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, a partir da lavratura do auto de infração, ato administrativo cuja finalidade é a exigência do crédito tributário, findando o procedimento de fiscalização, de natureza inquisitória e submetida aos princípios que regem a Administração Pública. Como leciona Sérgio André Rocha,

(...) o auto de infração e a notificação de lançamento fiscal são atos administrativos que formalizam exigências fiscais (referentes a tributos que não tenham sido recolhidos aos cofres públicos), formalizando, ademais, as sanções que sejam aplicáveis ao contribuinte inadimplente (...) (ROCHA, Sérgio André. Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário. São Paulo: Almedina, 2018, pp. 409).

Os artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal elencam os requisitos formais do auto de infração, que se não atendidos, podem culminar em eventual nulidade do ato, desde que comprovado o prejuízo ao sujeito passivo da obrigação tributária. Segue, in verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Cientificado do auto de infração lavrado contra si, o sujeito passivo da obrigação tributária tem a faculdade de apresentar impugnação quanto a legalidade do ato praticado, instaurando o processo administrativo fiscal, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Feitas estas observações, constata-se que a notificação de lançamento tem por objeto, como já exposto, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Logo, como fora apresentada tempestivamente impugnação sobre tal fato, restou instaurada a lide, nos limites da autuação.

Ratifica-se que, em sua peça impugnatória o contribuinte alega que os rendimentos supostamente omitidos foram auferidos por sua esposa, que declarou-os, como comprovado, em DAA separada, sujeitando-os à devida tributação. Contudo, a questão controversa reside no fato de o contribuinte ter incluído sua esposa enquanto sua dependente e valer-se de tal condição para reduzir a base de cálculo do imposto devido.

Dessarte, quando do julgamento pela DRJ restou consignada a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE.

Constatado que os rendimentos omitidos apurados pela fiscalização foram oferecidos integralmente a tributação pela esposa do contribuinte, é de se cancelar a infração imputada.

Em respeito ao princípio da legalidade e da verdade material, deve ser retificado o lançamento de ofício para exclusão da dedução com dependente incluído indevidamente na Declaração de Ajuste apresentada pelo notificado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de piso acatou a tese de erro no preenchimento da DAA apresentada na impugnação, julgando-a procedente, porém manteve parte do crédito tributário, vez que, como entendeu que os rendimentos, de fato, foram auferidos por sua cônjuge, desconsiderou a possibilidade da cônjuge ser declarada como dependente.

*In casu*, ou afasta-se a omissão de rendimentos ou não. Decisão outra, como exarada pela DRJ, trata-se de verdadeira revisão de lançamento, vedado pelo ordenamento jurídico.

Se a instância a quo promoveu a retificação da DAA do contribuinte, isentando-lhe da responsabilidade de prestar as informações fidedignas, não pode posteriormente, imputar-lhe sanção por infração que não cometera. Ademais, a meu sentir, o procedimento administrativo fiscal não é instrumento hábil para retificação de informações prestadas pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias, como fez a DRJ.

Assim, mesmo que o contribuinte esteja se beneficiando duplamente da situação em análise (cancelamento da omissão de rendimentos e dedução de dependente), o devido processo legal (*due process of law*) deve ser perquirido e preservado, já que qualquer alegação que não se vincule diretamente a omissão de rendimentos objeto do auto de infração configura-se inovação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar qualquer crédito tributário remanescente.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni